

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 190.º

Transferência do IVA para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 -A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de €20 800 000.
- 2 -O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I.P.
- 3 -A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

(Fim Artigo 190.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 191.º**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

Os artigos 7.º e 52.º do Código do Imposto do Selo (Código do Imposto do Selo), aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a €5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

s)[...];

t)[...].

2 -[...].

3 -O disposto nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 não se aplica quando qualquer das sociedades intervenientes ou o sócio, respetivamente, seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 -[...].

5 -[...].

6 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 -Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado, e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da Tabela, preferencialmente por via eletrónica.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].»

(Fim Artigo 191.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 192.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«28.1 Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI 1%»

(Fim Artigo 192.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 193.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 28.º, 66.º a 68.º, 71.º, 74.º, 76.º, 79.º, 89.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 106.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d) Manter um registo contabilístico atualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto;

e) [Anterior alínea d)].

Artigo 66.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

i)[...];

j)[...];

l) «Álcool etílico totalmente desnaturado» o álcool a que foram adicionados os desnaturantes nas proporções descritas no ponto I do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

m)[...].

3 -[...].

Artigo 67.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b) Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado nos termos fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...].

Artigo 68.º

[...]

1 - Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objeto de desnaturação, através de desnaturante a identificar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, ou através dos desnaturantes nas proporções descritas no ponto I do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro, sendo que, para efeitos de comercialização exclusivamente em território nacional, é permitida a adição de corante – azul de metileno – à fórmula prevista naquele regulamento, na proporção de 2 g/hl de álcool a desnaturar.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 71.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,53/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7 ° plato, € 9,43/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7 ° plato e inferior ou igual a 11.º plato, € 15,06/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 ° plato e inferior ou igual a 13 ° plato, € 18,86/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 ° plato e inferior ou igual a 15 ° plato, € 22,61/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 ° plato, € 26,45/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 -[...].

2 -A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 68,68/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 -[...].

2 -A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 251,72/hl.

Artigo 79.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -As pequenas destilarias ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no artigo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

83.º, com a exceção da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, estando sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 85.º

5 -[...].

Artigo 89.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c) Sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, mas com exceção da navegação de recreio privada, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

l)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 91.º

[...]

1 -[...].

2 -Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 51 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00, 3811 29 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 3811 90 00, a unidade tributável é a dos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[Anterior n.º 4].

Artigo 93.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)Tratores agrícolas, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, moto-enxadas, moto-ceifeiras, colhedores de batata automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanheiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;

d)[...];

e)[...];

f)[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

Artigo 101.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b)[...];

c)Os tabacos de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, com exclusão do tabaco para cachimbo de água;

d)O tabaco para cachimbo de água.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)As folhas de tabaco destinadas a venda ao público.

6 -Para efeitos de aplicação da alínea d) do n.º 1, é considerado tabaco para cachimbo de água, o tabaco próprio para ser fumado exclusivamente num cachimbo de água e que consista numa mistura de tabaco e glicerol, podendo ainda conter óleos e extratos aromáticos, melações ou açúcar e ser aromatizado com frutas.

7 -São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar e ao tabaco para cachimbo de água, os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios definidos nos n.ºs 4, 5 e 6, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 103.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...]:

a)Elemento específico - € 87,33;

b)Elemento ad valorem – 17%.

5 -[...].

Artigo 104.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo de água reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

a)Charutos – 25%;

b)Cigarrilhas – 25%;

c)[...];

d)[...];

e)Tabaco para cachimbo de água – 50%.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

a)Elemento específico – €0,075/g;

b)[...].

6 -O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a €0,12/g.

7 -[...].

Artigo 106.º

[...]

1 -A introdução no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 -Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10% à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 -Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 -[...].

5 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 -Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 -As quantidades de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houve lugar.

8 -[...].

Artigo 114.º

Entrepósitos fiscais

1 -[Anterior corpo do artigo].

2 -Excetuam-se do disposto no número anterior os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados situados na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, os quais estão sujeitos a fiscalização física permanente por parte da estância aduaneira competente.

3 -As condições de natureza física e contabilística, necessárias à constituição e aprovação dos entrepostos fiscais de armazenagem de tabacos manufacturados, são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

(Fim Artigo 193.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

I - Das razões da alteração proposta ao artigo 105.º e ao número 1 do artigo 105-A.º do CIEC

A Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19 de Outubro, relativa à aproximação dos Impostos Sobre os Tabacos, estatua no seu artigo 3.º, n.º 2, que Portugal poderia aplicar “[...] uma taxa reduzida, inferior até 50%” à taxa fixada para Portugal Continental, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira “[...] fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas”.

Em termos históricos, esta autorização de redução de taxa do IST teve como principal objetivo a proteção dos pequenos fabricantes de cigarros das regiões mais desfavorecidas e ultraperiféricas da União Europeia, com uma economia naturalmente mais dependentes da produção local de cigarros, regiões estas em que o modelo de tributação dos cigarros daria prevalência ao elemento *ad valorem* da taxa global de imposto, favorecendo os cigarros aí produzidos.

Ou seja, estando subjacente a este regime especial a proteção da pequena produção dos cigarros realizada num determinado território economicamente carenciado, parece ser de concluir, salvo melhor opinião, que a aplicação da taxa reduzida de IST estará condicionada à verificação de uma coincidência territorial entre o local onde os cigarros são produzidos e o local onde são consumidos.

É de salientar que esta autorização de redução de taxa de IST manteve-se nas Diretivas subsequentes nesta matéria, constando atualmente do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados.

II - Transposição para o ordenamento jurídico Português do regime especial dos pequenos produtores

O legislador português transpôs o referido regime através do artigo 85.º do antigo CIEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 566/99, de 22/12, nos termos do qual era estatuído que:

“Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – 255\$00;

b) Elemento ad valorem – 37%”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por conseguinte, atenta a identidade de taxa global do IST aplicável ao abrigo deste regime aos cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira (“RAM”) e aos cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores (“RAA”), foi criado um regime uniforme para ambas as regiões autónomas.

Ao contrário do que parece estar subjacente à autorização europeia de redução de taxa de IST, o regime interno de redução de taxa de imposto, tal como desenhado pelo legislador nacional, não permite dar devido cumprimento ao princípio fundamental deste regime especial, *i.e.*, haver uma identidade total entre o território em que os cigarros são produzidos e o território em que são consumidos.

Esta construção unitária do regime dos pequenos produtores manteve-se com a aprovação do CIEC, em 2010, o qual previa no seu artigo 105.º que:

“1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – € 9,28;

b) Elemento ad valorem – 36,5 %.

2 - Aos cigarros que reúnam as condições previstas no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 103.º”.1

III - Alterações legislativas na sequência do «Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira» (“PAEF-RAM»)

No âmbito do PAEF-RAM, o Governo Regional da Madeira comprometeu-se com o Governo da República em matéria de receitas decorrentes de impostos e taxas a que *“as taxas do Imposto sobre o Tabaco aplicáveis à REGIÃO serão aumentadas, eliminando-se o diferencial face às taxas aplicáveis em Portugal continental, salvaguardando o regime dos pequenos produtores”*.

O aumento do IST aplicável na Região Autónoma da Madeira foi concretizado através da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de Março, mediante o aditamento de um novo artigo ao CIEC - artigo 105.º-A - que veio romper com a conceção unitária do regime dos pequenos produtores regionais, passando a prever uma tributação diferenciada para os cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e para os produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Em concreto, este novo normativo veio prever que aos cigarros fabricados na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, as 500 toneladas e que seja consumido na Região Autónoma da Madeira, aplicar-se-iam as seguintes taxas (de 1.04.2012 a 31.12.2012):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- (i) Elemento específico - EUR 78,37 [*i.e.*, EUR 58,00 - cfr. artigo 105.º-A, n.º 1, do CIEC -, acrescidos da sobretaxa de EUR 20,37 prevista no n.º 3 do referido normativo]; e
 - (ii) Elemento *ad valorem* - 20% [*i.e.*, 10% igualmente por força do artigo 105.º-A, n.º 1, do CIEC, acrescido da sobretaxa de 10% agora constante do n.º 3 deste preceito].²
1. Ou seja, nesse momento o legislador decidiu não aplicar um imposto mínimo ao tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira ao abrigo do regime dos pequenos produtores. Contudo, o imposto mínimo acabaria por ser estendido a estas regiões autónomas com a Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), mediante a alteração da redação do n.º 2 do artigo 105.º nos seguintes termos: “*Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50% do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.*”
 2. Estas taxas vigorarão até 31 de Dezembro de 2013.

Adicionalmente, o valor do imposto especial mínimo incidente sobre os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira foi igualmente agravado, primeiro para 65% do IST vigente no Continente, correspondendo atualmente a 80% daquele valor (cfr., artigo 105.º-A, n.º 2, do CIEC).³

Ou seja, passou a haver uma equiparação total entre as taxas aplicáveis ao tabaco produzido na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores ao abrigo do regime especial dos pequenos produtores de tabaco e as praticadas no Continente.

Por outro lado, todos os cigarros produzidos fora da Região Autónoma da Madeira mas introduzidos no consumo nesta Região são tributados às seguintes taxas: 4

- (i) Elemento específico - EUR 99,76 [*i.e.*, EUR 79,39 - cfr. artigo 103.º, n.º 4, do CIEC -, acrescido da sobretaxa de EUR 20,37 constante do artigo 105.º-A, n.º 3, do CIEC]; e
- (ii) Elemento *ad valorem* - 30% [resultante do somatório da taxa prevista nos artigos 103.º, n.º 4, e 105.º-A, n.º 3, do artigo do CIEC].

Por conseguinte, do exposto conclui-se que a forma escolhida pelo legislador para salvaguardar o regime especial dos pequenos produtores de tabaco na Região Autónoma da Madeira foi a de agravar a tributação do tabaco produzido fora da Região Autónoma da Madeira - com exceção do tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores - e que venha a ser introduzido no consumo naquela região autónoma, por comparação com a carga fiscal aplicável ao tabaco aí fabricado e consumido.

IV - Conformidade com a autorização europeia para a implementação de um regime de redução da taxa de imposto ao nível das Regiões Autónomas

Não obstante ter sido afastada a unicidade do regime dos pequenos produtores de tabaco, a verdade é que continuou a ser possível produzir cigarros fora da Região Autónoma da Madeira - em concreto,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na Região Autónoma dos Açores - e proceder à introdução do mesmo no consumo na Região Autónoma da Madeira, aproveitando estes da taxa prevista na Região Autónoma da Madeira para os cigarros aí fabricados, o que acaba por esvaziar por completo o campo de aplicação efetiva do regime especial de redução de taxa para os pequenos produtores na Região Autónoma da Madeira.

3. Agravamento introduzido com a Lei do Orçamento do Estado para 2013.

4. Estas taxas vigorarão até 31 de Dezembro de 2013.

Com efeito, mercê das potenciais vantagens competitivas que a produção na Região Autónoma dos Açores pode apresentar face ao sector de produção de tabaco na Região Autónoma da Madeira, poderá facilmente dar-se uma transferência da produção de tabaco desta Região Autónoma para a Região Autónoma dos Açores, fazendo portanto perigar a sustentabilidade económica da indústria local madeirense - o que, como se viu *supra* em I., contraria por completo a lógica subjacente à implementação deste regime de redução de taxa de imposto.

De facto, a *ratio* do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19/10, a qual se manteve no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, foi a de proteger a produção local das regiões ultraperiféricas, o que significa que o objetivo continuará indiscutivelmente a justificar-se mesmo que a *ameaça* seja originária de uma outra região igualmente ultraperiférica.

Assim, cremos que alterações legislativas detalhadas no ponto anterior vieram reduzir a margem de aplicação do regime especial de redução de taxa de IST aos cigarros produzidos na Região Autónoma da Madeira por pequenos produtores, ao contrário da intenção declarada no PAEF-RAM em o manter plenamente em vigor.

Ademais, e como já comentado acima, as alterações introduzidas ao CIEC em 2012, não obstante porem fim à unicidade do regime de redução de taxa, não aproveitaram a oportunidade para corrigir o vício fundamental de conceção deste regime especial, a saber, a possibilidade de os cigarros produzidos na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores poderem vir a beneficiar de uma redução de taxa mesmo se efetivamente consumidos num território distinto do território em que foram produzidos.

Por outras palavras, desde a sua origem o regime dos pequenos produtores de cigarros não se encontrava conforme com a autorização legislativa constante do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19/10, a qual se manteve no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, uma vez que a mesma pressupõe que a aplicação da taxa reduzida está condicionada à verificação de uma coincidência territorial entre o local (*i.e.*, região autónoma) onde os cigarros são produzidos e o local (*i.e.*, região autónoma) onde são consumidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a adequação da legislação portuguesa à legislação comunitária poderá passar pela alteração da redação do artigo 105.º e do artigo 105.º-A do CIEC, eliminando-se a possibilidade dos cigarros produzidos na Região Autónoma dos Açores poderem ser consumidos na Região Autónoma da Madeira e vice-versa.

Esta solução implicará, portanto, que os cigarros produzidos na Região Autónoma dos Açores e introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira acabem por ter uma tributação equivalente aos cigarros produzidos em Portugal Continental.

Ora, em nosso entender, é sustentável afirmar que tal solução não enfermaria de vícios de inconstitucionalidade, mormente quanto a uma alegada violação do princípio da igualdade - ou seja, decorrente da criação, por este facto, de uma discriminação negativa do tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores e introduzido no consumo na Região Autónoma da Madeira face ao produzido na Região Autónoma da Madeira e aí consumido.

Pelo contrário, cremos que a alternativa avançada poderá, ela sim, além de adequar as normas de direito português às normas de Direito europeu em que se filiam, reafirmar o princípio da igualdade, tratando de forma distinta situações não comparáveis e tratando de forma igual situações equivalentes. Assim, atento o espírito dos normativos europeus acima indicados, a distinção a fazer será entre «cigarros» produzidos fora da região ultraperiférica da Madeira e aí consumidos *versus* os «cigarros» produzidos na região ultraperiférica da Madeira e aí consumidos.

Pelas razões supra expostas, propõe-se a alteração ao artigo 193.º de forma a introduzir novas alterações nos artigos 105.º e 105-A.º, nos termos seguintes:

Artigo 193.º

(...)

Os artigos 28.º, 66.º a 68.º, 71.º, 74.º, 76.º, 79.º, 89.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º e 105-A.º, 106.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/6, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 105.º

Taxas na Região Autónoma dos Açores

1 - Aos cigarros fabricados na Região Autónoma dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500t e que sejam consumidos nessa Região, são aplicáveis as seguintes taxas:

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

a) (...).

b) (...).

2 - (...).

Artigo 105-A.º**Taxas na Região Autónoma da Madeira**

1 - Aos cigarros fabricados na Região Autónoma da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) (...).

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

a) (...).

b) (...).”

(...)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

I - Das razões da alteração proposta ao artigo 105.º e ao número 1 do artigo 105-A.º do CIEC

A Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19 de Outubro, relativa à aproximação dos Impostos Sobre os Tabacos, estatua no seu artigo 3.º, n.º 2, que Portugal poderia aplicar “[...] uma taxa reduzida, inferior até 50%” à taxa fixada para Portugal Continental, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira “[...] fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas”.

Em termos históricos, esta autorização de redução de taxa do IST teve como principal objetivo a proteção dos pequenos fabricantes de cigarros das regiões mais desfavorecidas e ultraperiféricas da União Europeia, com uma economia naturalmente mais dependentes da produção local de cigarros, regiões estas em que o modelo de tributação dos cigarros daria prevalência ao elemento *ad valorem* da taxa global de imposto, favorecendo os cigarros aí produzidos.

Ou seja, estando subjacente a este regime especial a proteção da pequena produção dos cigarros realizada num determinado território economicamente carenciado, parece ser de concluir, salvo melhor opinião, que a aplicação da taxa reduzida de IST estará condicionada à verificação de uma coincidência territorial entre o local onde os cigarros são produzidos e o local onde são consumidos.

É de salientar que esta autorização de redução de taxa de IST manteve-se nas Diretivas subsequentes nesta matéria, constando atualmente do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados.

II - Transposição para o ordenamento jurídico Português do regime especial dos pequenos produtores

O legislador português transpôs o referido regime através do artigo 85.º do antigo CIEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 566/99, de 22/12, nos termos do qual era estatuído que:

“Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – 255\$00;

b) Elemento ad valorem – 37%”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por conseguinte, atenta a identidade de taxa global do IST aplicável ao abrigo deste regime aos cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira (“RAM”) e aos cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores (“RAA”), foi criado um regime uniforme para ambas as regiões autónomas.

Ao contrário do que parece estar subjacente à autorização europeia de redução de taxa de IST, o regime interno de redução de taxa de imposto, tal como desenhado pelo legislador nacional, não permite dar devido cumprimento ao princípio fundamental deste regime especial, *i.e.*, haver uma identidade total entre o território em que os cigarros são produzidos e o território em que são consumidos.

Esta construção unitária do regime dos pequenos produtores manteve-se com a aprovação do CIEC, em 2010, o qual previa no seu artigo 105.º que:

“1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico – € 9,28;

b) Elemento ad valorem – 36,5 %.

2 - Aos cigarros que reúnam as condições previstas no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 103.º”.1

III - Alterações legislativas na sequência do «Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira» (“PAEF-RAM»)

No âmbito do PAEF-RAM, o Governo Regional da Madeira comprometeu-se com o Governo da República em matéria de receitas decorrentes de impostos e taxas a que *“as taxas do Imposto sobre o Tabaco aplicáveis à REGIÃO serão aumentadas, eliminando-se o diferencial face às taxas aplicáveis em Portugal continental, salvaguardando o regime dos pequenos produtores”*.

O aumento do IST aplicável na Região Autónoma da Madeira foi concretizado através da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de Março, mediante o aditamento de um novo artigo ao CIEC - artigo 105.º-A - que veio romper com a conceção unitária do regime dos pequenos produtores regionais, passando a prever uma tributação diferenciada para os cigarros produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e para os produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Em concreto, este novo normativo veio prever que aos cigarros fabricados na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, as 500 toneladas e que seja consumido na Região Autónoma da Madeira, aplicar-se-iam as seguintes taxas (de 1.04.2012 a 31.12.2012):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- (i) Elemento específico - EUR 78,37 [*i.e.*, EUR 58,00 - cfr. artigo 105.º-A, n.º 1, do CIEC -, acrescidos da sobretaxa de EUR 20,37 prevista no n.º 3 do referido normativo]; e
 - (ii) Elemento *ad valorem* - 20% [*i.e.*, 10% igualmente por força do artigo 105.º-A, n.º 1, do CIEC, acrescido da sobretaxa de 10% agora constante do n.º 3 deste preceito].²
1. Ou seja, nesse momento o legislador decidiu não aplicar um imposto mínimo ao tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira ao abrigo do regime dos pequenos produtores. Contudo, o imposto mínimo acabaria por ser estendido a estas regiões autónomas com a Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), mediante a alteração da redação do n.º 2 do artigo 105.º nos seguintes termos: “*Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50% do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.*”
 2. Estas taxas vigorarão até 31 de Dezembro de 2013.

Adicionalmente, o valor do imposto especial mínimo incidente sobre os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira foi igualmente agravado, primeiro para 65% do IST vigente no Continente, correspondendo atualmente a 80% daquele valor (cfr., artigo 105.º-A, n.º 2, do CIEC).³

Ou seja, passou a haver uma equiparação total entre as taxas aplicáveis ao tabaco produzido na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores ao abrigo do regime especial dos pequenos produtores de tabaco e as praticadas no Continente.

Por outro lado, todos os cigarros produzidos fora da Região Autónoma da Madeira mas introduzidos no consumo nesta Região são tributados às seguintes taxas: 4

- (i) Elemento específico - EUR 99,76 [*i.e.*, EUR 79,39 - cfr. artigo 103.º, n.º 4, do CIEC -, acrescido da sobretaxa de EUR 20,37 constante do artigo 105.º-A, n.º 3, do CIEC]; e
- (ii) Elemento *ad valorem* - 30% [resultante do somatório da taxa prevista nos artigos 103.º, n.º 4, e 105.º-A, n.º 3, do artigo do CIEC].

Por conseguinte, do exposto conclui-se que a forma escolhida pelo legislador para salvaguardar o regime especial dos pequenos produtores de tabaco na Região Autónoma da Madeira foi a de agravar a tributação do tabaco produzido fora da Região Autónoma da Madeira - com exceção do tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores - e que venha a ser introduzido no consumo naquela região autónoma, por comparação com a carga fiscal aplicável ao tabaco aí fabricado e consumido.

IV - Conformidade com a autorização europeia para a implementação de um regime de redução da taxa de imposto ao nível das Regiões Autónomas

Não obstante ter sido afastada a unicidade do regime dos pequenos produtores de tabaco, a verdade é que continuou a ser possível produzir cigarros fora da Região Autónoma da Madeira - em concreto,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na Região Autónoma dos Açores - e proceder à introdução do mesmo no consumo na Região Autónoma da Madeira, aproveitando estes da taxa prevista na Região Autónoma da Madeira para os cigarros aí fabricados, o que acaba por esvaziar por completo o campo de aplicação efetiva do regime especial de redução de taxa para os pequenos produtores na Região Autónoma da Madeira.

3. Agravamento introduzido com a Lei do Orçamento do Estado para 2013.

4. Estas taxas vigorarão até 31 de Dezembro de 2013.

Com efeito, mercê das potenciais vantagens competitivas que a produção na Região Autónoma dos Açores pode apresentar face ao sector de produção de tabaco na Região Autónoma da Madeira, poderá facilmente dar-se uma transferência da produção de tabaco desta Região Autónoma para a Região Autónoma dos Açores, fazendo portanto perigar a sustentabilidade económica da indústria local madeirense - o que, como se viu *supra* em I., contraria por completo a lógica subjacente à implementação deste regime de redução de taxa de imposto.

De facto, a *ratio* do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19/10, a qual se manteve no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, foi a de proteger a produção local das regiões ultraperiféricas, o que significa que o objetivo continuará indiscutivelmente a justificar-se mesmo que a *ameaça* seja originária de uma outra região igualmente ultraperiférica.

Assim, cremos que alterações legislativas detalhadas no ponto anterior vieram reduzir a margem de aplicação do regime especial de redução de taxa de IST aos cigarros produzidos na Região Autónoma da Madeira por pequenos produtores, ao contrário da intenção declarada no PAEF-RAM em o manter plenamente em vigor.

Ademais, e como já comentado acima, as alterações introduzidas ao CIEC em 2012, não obstante porem fim à unicidade do regime de redução de taxa, não aproveitaram a oportunidade para corrigir o vício fundamental de conceção deste regime especial, a saber, a possibilidade de os cigarros produzidos na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores poderem vir a beneficiar de uma redução de taxa mesmo se efetivamente consumidos num território distinto do território em que foram produzidos.

Por outras palavras, desde a sua origem o regime dos pequenos produtores de cigarros não se encontrava conforme com a autorização legislativa constante do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva do Conselho 92/79/CEE, de 19/10, a qual se manteve no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva do Conselho 2011/64/UE, de 21/6, uma vez que a mesma pressupõe que a aplicação da taxa reduzida está condicionada à verificação de uma coincidência territorial entre o local (*i.e.*, região autónoma) onde os cigarros são produzidos e o local (*i.e.*, região autónoma) onde são consumidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a adequação da legislação portuguesa à legislação comunitária poderá passar pela alteração da redação do artigo 105.º e do artigo 105.º-A do CIEC, eliminando-se a possibilidade dos cigarros produzidos na Região Autónoma dos Açores poderem ser consumidos na Região Autónoma da Madeira e vice-versa.

Esta solução implicará, portanto, que os cigarros produzidos na Região Autónoma dos Açores e introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira acabem por ter uma tributação equivalente aos cigarros produzidos em Portugal Continental.

Ora, em nosso entender, é sustentável afirmar que tal solução não enfermaria de vícios de inconstitucionalidade, mormente quanto a uma alegada violação do princípio da igualdade - ou seja, decorrente da criação, por este facto, de uma discriminação negativa do tabaco produzido na Região Autónoma dos Açores e introduzido no consumo na Região Autónoma da Madeira face ao produzido na Região Autónoma da Madeira e aí consumido.

Pelo contrário, cremos que a alternativa avançada poderá, ela sim, além de adequar as normas de direito português às normas de Direito europeu em que se filiam, reafirmar o princípio da igualdade, tratando de forma distinta situações não comparáveis e tratando de forma igual situações equivalentes. Assim, atento o espírito dos normativos europeus acima indicados, a distinção a fazer será entre «cigarros» produzidos fora da região ultraperiférica da Madeira e aí consumidos *versus* os «cigarros» produzidos na região ultraperiférica da Madeira e aí consumidos.

Pelas razões supra expostas, propõe-se a alteração ao artigo 193.º de forma a introduzir novas alterações nos artigos 105.º e 105-A.º, nos termos seguintes:

Artigo 193.º

(...)

Os artigos 28.º, 66.º a 68.º, 71.º, 74.º, 76.º, 79.º, 89.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º e 105-A.º, 106.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/6, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 105.º

Taxas na Região Autónoma dos Açores

1 - Aos cigarros fabricados na Região Autónoma dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500t e que sejam consumidos nessa Região, são aplicáveis as seguintes taxas:

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

a) (...).

b) (...).

2 - (...).

Artigo 105-A.º**Taxas na Região Autónoma da Madeira**

1 - Aos cigarros fabricados na Região Autónoma da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) (...).

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

a) (...).

b) (...).”

(...)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 194.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 -Mantém-se em vigor em 2014 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 -O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

(Fim Artigo 194.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 194.º-A

————— (Fim Artigo 194.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XIV
Impostos Especiais****SECÇÃO II
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos****Artigo 194.º- A
Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos**

É consignado, ao Ministério da Economia, 1% do valor global da receita fiscal resultante do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, com vista ao financiamento do sector público dos transportes.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 195.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66 B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -A contribuição de serviço rodoviário incide sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o GPL Auto, sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e deles não isentos.

2 -O valor da contribuição de serviço rodoviário é de €67/1000 l para a gasolina, de €91/1000 l para o gasóleo rodoviário e de €53/1000 litros para o GPL Auto.

3 -[...]»

(Fim Artigo 195.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 195.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - A contribuição de serviço rodoviário incide sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o GPL Auto, sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e deles não isentos.
- 2 - O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 67/1000 l para a gasolina, de € 91/1000 l para o gasóleo rodoviário e de € **103/1000 kg** para o GPL Auto.
- 3 - [...].»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 196.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, 39.º, 40.º, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...]:

a) Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

b) Quanto aos automóveis ligeiros de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela B, a cilindrada e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

c) Quanto aos veículos fabricados antes de 1970, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c) Aos automóveis abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;

d)[...].

3 - Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km.

4 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

Artigo 12.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b) Deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto por prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos;

c)[...];

d)[...].

3 -[...].

Artigo 15.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -O estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados, sob pena de revogação da autorização nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 -[...].

2 -Apresentada a DAV pelos operadores registados, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

Artigo 19.º

[...]

1 -[...].

2 -Apresentada a DAV pelos operadores reconhecidos, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 20.º

[...]

1 -[...]:

a)No prazo máximo de 20 dias úteis, após a entrada do veículo tributável em território nacional ou após a ocorrência dos factos geradores previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

b)[...].

2 -[...].

Artigo 39.º

[...]

1 -Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a)[...];

b)Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;

c)Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d)[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional, devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 -Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º

5 -[Anterior n.º 4].

Artigo 40.º

[...]

1 -A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º, 38.º e o n.º 3 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.

2 -[...].

Artigo 49.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos do presente artigo, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de casal, sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.

Artigo 52.º

[...]

1 -Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

Artigo 56.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia.»

(Fim Artigo 196.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Um dos grandes desafios da atualidade centra-se na necessidade de adaptar a sociedade cosmopolita às exigências ambientais mais limpas e de promover a utilização de energias limpas e a redução da emissão de gases com efeito de estufa.

É neste sentido que nos deparamos com a aposta do mercado automóvel em veículo com duplo motor, híbridos Plug-in, que trazem mais autonomia e mobilidade para distâncias maiores e que, para além de serem auto recarregáveis, podem ser ligados a fonte externa elétrica.

A utilidade da adoção de viaturas ambiental e energeticamente mais eficientes deve por isso ser considerada também para efeitos fiscais, mediante a fixação de uma taxa autónoma nos impostos que acresça à aplicável em carros tradicionais, elétricos e híbridos.

É fundamental o incentivo à utilização de viaturas amigas do ambiente que apresentem baixas emissões de CO₂, NO_x e Partículas ao mesmo tempo que urge diminuir a fatura energética nacional.

Assim, a carga fiscal em matéria de Impostos sobre o Veículo e Imposto Único de Circulação assume especial relevância, devendo pautar-se por uma aplicação gradual em atenção à eficiência energética dos veículos e ao estímulo à utilização de novas tecnologias e meios de transporte mais eficientes.

Em função destas especificidades, justifica-se, pois, que haja uma diferença na respetiva tributação entre os veículos híbridos (automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo) e os veículos híbridos elétricos plug-in, uma vez que estes últimos são dotados de uma característica distintiva como é o seu carregamento elétrico através de uma qualquer fonte de eletricidade externa.





Artigo 196.º

[...]

Os artigos 4.º, 7.º, **8.º**, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, 39.º, 40.º, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

3 - [...].

4 - É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 30% do imposto resultante da aplicação da tabela A a que se refere o nº 1 do artigo anterior, aos automóveis ligeiros de passageiros referidos na alínea c) do nº 1 do presente artigo cuja bateria apresente possibilidade de carregamento mediante ligação a uma fonte de eletricidade externa.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,

Fernando Serrasqueiro

Renato Sampaio

Isabel Santos

Nuno André Figueiredo

José Lello





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 196.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, **39.º, 40.º**, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 39.º

[...]

1 - Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a) [...];

b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d) **[Revogada]**.

2 - [...].

3 - Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional, devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 - Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º

5 - *[Anterior n.º 4]*.

Artigo 40.º

[...]

1 - A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º, 38.º e o n.º 4 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.

2 - [...].

[...]»

Artigo 196.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 196.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, **39.º, 40.º**, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 39.º

[...]

1 - Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a) [...];

b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d) **[Revogada]**.

2 - [...].

3 - Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional, devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 - Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º

5 - **[Anterior n.º 4]**.

Artigo 40.º

[...]

1 - A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º, 38.º e o n.º 4 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.

2 - [...].

[...]»

Artigo 196.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos especiais

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 196.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, 39.º, 40.º, **49.º**, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 52.º

[...]

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social **ou pessoas coletivas de utilidade pública** que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 - [...].

3 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 196.º-A

————— (Fim Artigo 196.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 196.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, **39.º, 40.º**, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 39.º

[...]

1 - Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a) [...];

b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d) **[Revogada]**.

2 - [...].

3 - Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional, devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 - Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º

5 - *[Anterior n.º 4]*.

Artigo 40.º

[...]

1 - A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º, 38.º e o n.º 4 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.

2 - [...].

[...]»

Artigo 196.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 197.º

Revogação de norma da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

É revogado o artigo 10.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprova o Código do ISV e o Código do Imposto Único de Circulação.

————— (Fim Artigo 197.º) —————